
PODER JUDICIÁRIO

TJRN - COMARCA DE NATAL

TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL - SEEU

Rua Doutor Lauro Pinto, 315 - 2º andar - Candelária - Natal/RN - Fone: 36169605 - E-mail: nt17cri@tjrn.jus.br

Processo: 0120123-75.2012.8.20.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Polo Passivo(s): • VICTOR PAULO TRAJANO DA PAZ

Vistos etc.

Trata-se de execução penal em que foi determinada a retificação do atestado de pena, para fazer constar o percentual de 60% (sessenta por cento) da pena unificada, para os cálculos do requisito objetivo, para fins de progressão de regime e a fração de 1/1, para o Livramento Condicional, em razão de ser o apenado reincidente em crime hediondo (evento 56.1).

Adiante, o apenado, através de advogado, requereu a reconsideração, para fazer constar no atestado de pena forma diferenciada quanto aos crimes comuns e hediondos, referente aos cálculos do requisito objetivo para obtenção de progressão de regime (evento 65.1).

Interveio o Ministério Público pelo deferimento do pedido (evento 68.1).

Relatados.

Conforme anotado na decisão do evento 56.1, **deve ser fixado apenas um patamar para todos os delitos** (AgRg nos EDcl no HC 668.301/SP), quando todas penas são somadas ou unificadas para fins de fixação do regime prisional (LEP, art. 111, caput e seu parágrafo único).

Registro, por oportuno, que a decisão mandou corrigir erro de lançamento do cálculo da pena (patamares do requisito objetivo para progressão de regime) efetivado por servidores do juízo, atendendo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **indefiro** o pedido, evento 65.1, e **mantenho a decisão, evento 56.1, por seus próprios fundamentos**

P.R.I.

Natal, 05 de março de 2022.

Henrique Baltazar Vilar dos Santos
Juiz de Direito